



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Distribuído  
o/destino  
*[Handwritten signature]*

Exm.º Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais Direitos, Liberdades e Garantias  
da Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:  
OPº nº 628/XII/1ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:  
2012-04-16

NOSSA REFERÊNCIA:  
OPº nº 9097/2012  
Procº nº 72/2003 - Lº 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:  
2012-04-20

ASSUNTO: **Proposta de Lei nº 50/XII/1ª (GOV) – Pedido de parecer**

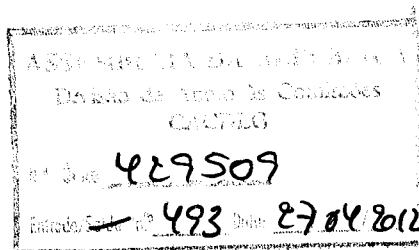
Por determinação de Sua Excelência a Conselheira Vice-Procuradora Geral da República, cumpre-me informar a V. Ex.ª que tendo o CSMP emitido oportunamente parecer sobre a matéria em causa, o mesmo foi já enviado a essa Comissão (conforme o nosso ofício n.º 8319/2012, de 12-04-2012).

Com os melhores cumprimentos, *[Handwritten signature]*

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(Carlos José de Sousa Mendes)

564240\_1  
/CSS





PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exm.º Senhor  
Presidente da 1.ª Comissão da  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento

1249 - 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:

SUA COMUNICAÇÃO DE:

NOSSA REFERÊNCIA:

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:

Ofº n.º 8319/2012

12/04/2012

Proc.º n.º 72/2003- L.º 115

ASSUNTO: **Projecto de diploma que visa alterar a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho – parecer do CSMP.**

Em cumprimento do superiormente determinado, junto tenho a honra de enviar a V. Ex.ª cópia do *parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, acerca da Proposta de Lei do Governo que visa alterar a Lei n.º 23/2007, de 4 de Agosto, considerando que o anteprojecto terá sido já aprovado em Conselho de Ministros.

Com os melhores cumprimentos, *Carlos José de Sousa Mendes*

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(Carlos José de Sousa Mendes)

562648\_1  
/BBF



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exm.º Senhor  
Presidente da 1.ª Comissão da  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento

1249 - 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:

SUA COMUNICAÇÃO DE:

NOSSA REFERÊNCIA:

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:

Ofº nº 8319/2012

12/04/2012

Proc.º n.º 72/2003- L.º 115

ASSUNTO: **Projecto de diploma que visa alterar a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho – parecer do CSMP.**

Em cumprimento do superiormente determinado, junto tenho a honra de enviar a V. Ex.ª cópia do *parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, acerca da Proposta de Lei do Governo que visa alterar a Lei n.º 23/2007, de 4 de Agosto, considerando que o anteprojecto terá sido já aprovado em Conselho de Ministros.

Com os melhores cumprimentos, *de Carlos José de Sousa Mendes*

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(Carlos José de Sousa Mendes)

562648\_1  
/BBF

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	482477
Entrada/Saida n.º	453
Data	17.04.12



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A PROPOSTA DE LEI DO GOVERNO QUE VISA ALTERAR A LEI 23/2007, DE 4 DE JULHO

#### INTRODUÇÃO

1. O regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional é matéria de frequente alteração legislativa, essencialmente resultante de ditames comunitários.

Em pouco mais de uma dúzia de anos podem assinalar-se, entre diversos outros de menor abrangência (sobretudo atinentes a alterações pontuais e a matérias regulamentares), o Dec.-Lei 244/98, de 8 de Agosto, o Dec.-Lei 4/2001, de 10 de Janeiro, o Dec.-Lei 34/2003, de 25 de Fevereiro, a Lei 37/2006, de 9 de Agosto e a Lei 23/2007, de 4 de Julho.

Tratando-se usualmente de leis com elevada densidade normativa, elas, os respetivos regulamentos e as repetidas alterações pontuais que umas e outras merecem formam uma densa teia jurídica que, desde logo pela sua flutuação, dificulta a sedimentação de correntes interpretativas jurisprudenciais, senão mesmo de práticas policiais e burocráticas.

Desta feita são cinco os instrumentos de direito comunitário que se pretendem transpor:

- a) a Diretiva nº 2008/115/CE, de 16 de Dezembro, relativa a normas e procedimentos comuns aos Estados membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular;
- b) a Diretiva nº 2009/50/CE, de 25 de Maio, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado;



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- c) a Diretiva nº 2009/52/CE, de 18 de Junho, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular;
- d) a Diretiva nº 2011/51/UE, de 11 de Maio, que altera a Diretiva nº 2003/109/CE, de modo a largar o seu âmbito de aplicação aos beneficiários de proteção internacional;
- e) e a Diretiva nº 2011/98/UE, de 13 de Dezembro, relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado membro e a um conjunto de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residam legalmente num Estado membro.

2. Visando facilitar a abordagem dos aspetos sobre os quais incide a proposta de alteração legislativa em apreço optou-se por apreciá-los em dois capítulos distintos:

- a) num as questões respeitantes ao regresso de nacionais de Estados terceiros que se encontrem em situação irregular no território nacional, à criminalização do emprego ilegal de cidadãos estrangeiros e à possibilidade de antecipação da execução da pena de expulsão;
- b) noutra as questões atinentes à "Diretiva do Emprego Altamente Qualificado", à aplicação do estatuto de residentes de longa duração aos nacionais de países terceiros que beneficiem de proteção internacional, à atribuição de um título único de residência aos trabalhadores de países terceiros que residam legalmente em Portugal, às alterações ao Código Comunitário de Vistos e aos mecanismos de dinamização da diplomacia económica que o Governo visa prosseguir.



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CAPÍTULO I

Neste capítulo procurar-se-á proceder ao cotejo das alterações propostas com os textos normativos da versão anterior, à análise das inovações e à verificação da adequação das normas ao determinado nas Diretivas objeto de transposição, abrangendo os art.ºs 3º, 134º a 162º e 182º a 186º. Ainda que de forma perfunctória, curar-se-á de assinalar aparentes incongruências constitucionais.

1. No que respeita às definições (art.º 3º), são alteradas as alíneas seguintes:

- d) *atividade de investimento*. Visa-se, como resulta da exposição de motivos, dotar a lei de um novo mecanismo que permita a nacionais de países terceiros realizarem investimento em Portugal sob determinadas condições.

- al. e) *cartão azul*. Corresponde à transposição da definição constante do art.º 2º, al. c), da Diretiva nº 2009/50/CE, do Conselho, de 25.5.

- al. g) *condições de trabalho particularmente abusivas*. É a transposição da definição constante do art.º 2º, al. i), da Diretiva nº 2009/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 18.6.

- al. i) *decisão de afastamento coercivo*. Traduz a transposição do disposto nos art.ºs 3º, nºs 4 e 5, 6º, nº1 e 8º, nº 3, da Diretiva nº 2008/115/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16.12.

- al. s) *proteção internacional*. Reflete a transposição da definição do art.º 1º, al. f) da Diretiva nº 2011/51/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11.5, que alterou a Diretiva nº 2003/109/CE.

- 6. al. t) *qualificações profissionais elevadas*. Corresponde à transposição da definição constante do art.º 2º, al. g) da Diretiva nº 2009/50/CE, do Conselho de 25.5.



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- al. u) *regresso*. Traduz a transposição da definição a que alude o art.º 3º, nº 3, da Diretiva nº 2008/115/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16.12.

Trata-se, em suma, da transposição de definições constantes de Diretivas, a não merecerem qualquer objeção.

2. No capítulo VIII, sob a epígrafe “Afastamento do território nacional”, as alterações introduzidas, visando, como mencionado na exposição de motivos, a harmonização das normas e procedimentos relativos ao regresso de nacionais de Estados terceiros em situação irregular, refletem a transposição da Diretiva nº 2008/115/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16.12 (no respeito dos direitos fundamentais enquanto princípios gerais do direito comunitário e do direito internacional, nomeadamente os deveres em matéria de proteção dos refugiados e dos direitos do Homem), a que, sucessiva e respetivamente, se irá fazendo referência.

2.1. Quanto à Secção I [Disposições gerais], sofreram alterações os art.ºs 134º, 135º, 137º, 138º, 140º, 141º, 143º e 144º, em relação às quais importa, a nosso ver, considerar:

2.1.1. A *expulsão administrativa*, consagrada no domínio da lei atual (Lei nº 23/2007, de 4.7), passará a designar-se *afastamento coercivo* (epígrafes dos art.ºs 134º, 135º e art.ºs 140º, nº 1 e 145º), mantendo-se a *expulsão judicial*, seja como pena acessória da sanção penal que à prática de determinado crime couber, seja como medida autónoma [epígrafes dos art.ºs 134º, 135º e art.º 140º (corresponde à transposição dos art.ºs 3º, nº 4 e 6º, nº1, daquela Diretiva)].

2.1.2. Não há qualquer indicação concreta sobre o que deva entender-se por *factos puníveis graves*.

Pressupondo que a lei se pretende cingir a factos criminalmente puníveis (crimes graves) e não de outra natureza (v.g. contraordenação) e que o direito de livre circulação se reporta ao Espaço Schengen parece dever ser nas normas comunitárias que se deverá procurar a resposta à questão.



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, por exemplo, se nos termos art.º 96º, nº 2, da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen o crime passível de uma pena de prisão de pelo menos um ano pode levar a uma decisão de não admissão, poderá essa medida de pena ser um elemento de ponderação para efeito de interpretação da norma em apreço (já para a Convenção da ONU Contra o Crime Organizado Transnacional, ou Convenção de Palermo, ao crime grave corresponde pena de prisão de máximo igual ou superior a 4 anos).

Há no entanto que ter em conta que o legislador não adopta neste domínio um padrão rígido, prevendo-se um tratamento diferenciado em função das situações concretas e também das pessoas envolvidas. Entre as situações que aqui poderiam ser conjecturadas será natural, até em nome do princípio da protecção reforçada, que a situação de um cidadão natural de país terceiro familiar de cidadão da União, ou a situação de residentes de longa duração tenham tratamento mais favorável. Será também normal um maior rigor relativamente a quem tenha sido condenado por crime grave do que em relação a um mero suspeito da prática de crime de tal natureza.

Todavia, para evitar maiores dificuldades e divergências na aplicação da norma, será de ponderar a necessidade de explicitar-se a pena abstrata adequada para o efeito.

2.1.3. A al. g), do nº 1, do art.º 134º, que foi aditada, traduz a transposição do art.º 6º, nº 2, da Diretiva nº 2008/115/CE.

2.1.4. Verifica-se aparente contradição entre o disposto no art.º 134º, nº 4 e no art.º 145º. Neste restringe-se, obrigatoriamente, a determinação do afastamento coercivo pela autoridade administrativa a situações de entrada ou permanência ilegais em território nacional. Em total congruência com os termos do art. 32º, nº 2, da Constituição. Naquele primeiro a decisão de afastamento coercivo com fundamento na al. b) do nº 1 atribui-se à competência exclusiva e indelegável do diretor nacional do SEF, ainda que se trate de situações que a Constituição considera "reserva de juiz".





## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Permitir o afastamento coercivo por determinação do Diretor Nacional do SEF (art. 134º, nº 4) de cidadão estrangeiro *que constitua uma ameaça para a ordem pública, para a segurança nacional, ou para as relações internacionais de Estado membro da União Europeia ou de Estado onde vigore a Convenção de Aplicação do acordo de Schengen* (nº 1, b) do citado normativo), mas que tenha entrado ou permaneça regularmente no território nacional, que tenha obtido autorização de residência, ou que tenha apresentado pedido de asilo não recusado, parece violar o estabelecido no art.º 33º, nº 2, da CRP que apenas admite, nestes casos, sublinhe-se, a expulsão por decisão judicial.

Nem se alegue que o "afastamento coercivo" é algo de substancialmente diverso da "expulsão", razão porque não tombaria sob a reserva jurisdicional estipulada no art. 33º, nº 2, da Constituição, podendo ser decretado, em quaisquer circunstâncias (i.e., fora dos casos de entrada e permanência ilegal), por entidade administrativa, designadamente pelo Diretor Nacional do SEF.

Na verdade, uma e outra soluções equivalem-se quanto à sua natureza intrínseca e efeitos, só se diferenciando ao nível (externo) da competência para a respectiva aplicação. Pretender distingui-las é artifício semântico que não pode colher. Como não colheu, como já oportunamente se concluiu, a distinção entre "extradição" e "entrega" em resultado de Mandado de Detenção Europeu. Por isso houve que dar guarida, na Constituição, ao regime especial consagrado no nº 5 do art. 33º.

Se, porventura, o que se quer dizer é apenas que nos casos de afastamento coercivo, pelas razões elencadas no nº 1, b) do art. 134º, de indivíduo que tenha entrado ou permanecido ilegalmente em território nacional, a decisão compete exclusivamente ao responsável máximo do SEF, sem possibilidade de delegação noutra membro da escala hierárquica, então sugere-se desde já que se desloque o nº 4 do art. 134º para o art. 145º (passando, por ex., a constituir o seu nº 2). Superar-se-ia, assim, a equivocidade interpretativa que (propositadamente) vimos de realçar.



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1.5. No art.º 135º, enquanto “artigo travão” que estabelece proibições à aplicação do afastamento coercivo ou da expulsão, no respeito pela CRP (art.º 33º) e pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art.º 8º), as alíneas b) e c) da atual Lei foram agregadas na alínea b). Sugere-se que aí se proceda à substituição da expressão “*poder paternal*” por “*responsabilidades parentais*” [cfr. art.º 3º da Lei nº 61/2008, de 31.10 (altera o regime do divórcio)].

2.1.6. Sugere-se que na epígrafe do art.º 137º se inscreva “*Afastamento coercivo de ....*”, por forma a adequá-la aos respetivos números, que contemplam apenas a decisão de afastamento coercivo, e a diferenciá-la do afastamento geral que engloba aquela e a decisão judicial de expulsão.

2.1.7. Verifica-se aparente contradição entre o estabelecido no nº 2 do art.º 137º e o constante do art.º 145º (afastamento coercivo), uma vez que se trata de condicionamento à expulsão de um nacional de um Estado terceiro que se encontra legalmente em Portugal, por dispor de uma autorização de residência, concedida nos termos e para os fins definidos nas als. a), b) e c), do art.º 116º, nº 1.

Assim, pelas razões de ordem constitucional supra aludidas (2.1.4.), parece-nos que, também aqui, estamos perante matéria de “reserva de juiz”, e não de mero afastamento coercivo de competência administrativa.

2.1.8. No art.º 138º (“abandono voluntário do território nacional”), foi retirada do nº 1 a expressão “*em casos fundamentados*”, o que se justifica, pois a decisão não abrange qualquer das situações mencionadas no art.º 124º do Código Procedimento Administrativo. No nº 3 exemplificam-se alguns casos que podem conduzir à prorrogação do prazo, correspondendo à transposição do disposto no art.º 7º, nº 2, da Diretiva nº 2008/115/CE. E o nº 4 traduz, em parte, a transposição do constante no art.º 7º, nº 4, da mesma Diretiva.

A notificação do abandono imediato serve de instrumento veiculador de uma *ordem*, como, de resto, resulta do nº 5. Assim se compreende que o seu desrespeito concretize a prática de um crime de desobediência qualificada (que será julgado em processo apenso ao processo especificamente destinado à medida autónoma de expulsão judicial - art.º 153º, nº 3).



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1.9. Em prol de maior explicitude e coerência do texto (face, mormente, ao que dispõe o art. 149º) propõe-se a supressão da expressão “igualmente” do nº 2 do art. 140º.

2.1.10. As alterações introduzidas nos nºs 1 e 3 do art.º 143º (“País de destino”) e no art.º 144º (“Prazo de interdição de entrada”) visam, tão só, a adaptação à nova terminologia de “afastamento coercivo” e de “expulsão”. O último traduz, também, a transposição do constante do art.º 11º, nºs 1, parte final, e 2, da Diretiva nº 2008/115/CE.

2.2. Na Secção II (“Afastamento coercivo determinado por autoridade administrativa”), sofreram alterações os art.ºs 145º, 146º, 149º e 150º e foi aditado o art.º 146º-A (condições de detenção), sobre as quais há a considerar:

2.2.1. O art.º 145º (“afastamento coercivo”), para além da adaptação à nova terminologia reflecte, e bem, a limitação dos poderes da autoridade administrativa, circunscritos, desde logo por razões de ordem constitucional (cfr., supra, 2.1.1. e 2.1.4.) a situações de entrada ou permanência ilegais em território nacional.

2.2.2. No art.º 146º (“trâmites da decisão de afastamento coercivo”) procede-se à adaptação às novas designações e ao alargamento das situações em que não é organizado processo de afastamento coercivo contra cidadão estrangeiro (nº 5, als. b), c) e d)), correspondendo, nomeadamente, à transposição do art.º 6º, nºs 2 (*a contrario*) e 3, da Diretiva nº 2008/115/CE.

Propõe-se que se aluda, no nº 1 do art. 146º, a “autoridades de polícia”, expressão de maior rigor normativo que “autoridade policial” (cfr. art. 26º da Lei 53/2008, de 29 de Agosto, sobre Segurança Interna). A competência para proceder a detenção ficará, assim, reservada a funcionários superiores das forças e serviços de segurança. Em prol da eficácia do sistema propõe-se, ainda, que se suprima o actual nº 7 do art. 146º, por forma a evitar a taxatividade da sua formulação e a permitir a intervenção fiscalizadora e detentiva de maior número de forças e serviços de segurança (i.é., das suas “autoridades de polícia”).



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.2.3. O art.º 146º-A (“condições de detenção”) foi aditado e procede a correcta transposição para a ordem jurídica portuguesa do disposto nos art.ºs 16º e 17º daquela Diretiva 2008/115/CE, nada havendo a objetar.

2.2.4. As alterações consagradas nos art.ºs 149º (“decisão de afastamento coercivo”) e 150º (“impugnação judicial”) traduzem adaptações à nova terminologia e ainda, quanto a este último artigo, a consagração expressa do princípio do acesso ao direito e aos tribunais, com a transposição do disposto nos art.ºs 12º e 13º daquela Diretiva nº 2008/115/CE.

2.3. Na Secção III (“Expulsão judicial”), Subsecção I (“Pena acessória de expulsão”) foram alterados os nºs 4 e 5 do art.º 151º, no sentido da diminuição do tempo efetivo de cumprimento da pena de prisão necessário à execução da pena de expulsão ou para a antecipação desta. Este dispositivo, não concordante com os tempos de expulsão previstos nos art.ºs 138º, nº 4, al. d) e 182º, do Código de Execução das Penas e das Medidas Privativas de Liberdade (Lei nº 115/2009, de 12.10), parece poder considerar-se sintonizado com os objectivos humanitários de ressocialização apontados no preâmbulo do projecto.

2.4. Na Secção IV (“Execução das decisões de afastamento coercivo e de expulsão judicial”) visa-se alterar os art.ºs 159º (“competência para a execução da decisão”), 161º (“Desobediência à decisão”) e 162º (“Comunicação da decisão”) tendo em vista a adaptação à nova terminologia. E o art.º 160º (“cumprimento da decisão”), no sentido da transposição para a ordem jurídica Portuguesa daquela Diretiva nº 2008/115/CE, nomeadamente do disposto nos art.ºs 3º, nºs 7 e 9, 7º, nºs 3 e 4, 8º e 14º, nº 1. Nada a objetar quanto a isso.

2.5. Na Secção V (“Readmissão”) foi alterado o art.º 168º (“Readmissão passiva”) no seu nº 2, com transposição da Diretiva nº 2009/50/CE [art.ºs 1º, nº 1 e 3º, al. c)] relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado.

3. No Capítulo IX (Disposições penais):



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.1. Pretende-se alterar o n.º 3 do art.º 182º (“Responsabilidade criminal e civil das pessoas coletivas e equiparadas”) procedendo, na sua parte final, à transposição do estabelecido na al. c) do art.º 6º da Diretiva n.º 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18.6 (“Diretiva sanções”).

Em benefício de maior explicitude propõe-se que se refira “responsabilidade civil solidária” (em conformidade com o estabelecido já no n.º 2) e que se acrescente a conjuntiva “e” entre “de origem” e “de verbas”.

3.2. Pretende-se alterar o n.º 2 do art.º 183º (“auxílio à imigração ilegal”), passando o limite máximo da pena de prisão de 4 para 6 anos.

Na lógica do sistema de reação penal português infrações como a aí enunciada não adquirem mais do que média dimensão criminal. Assim, desde logo por razões de coerência sistémica (e, porque não dizê-lo, de proporcionalidade), o limite máximo da moldura penal não deverá ultrapassar 5 anos de prisão. A essas razões de princípio outra acresce, de cariz eminentemente pragmático: molduras penais de 5 anos de prisão viabilizam a adopção de formas processuais de consenso, geradoras de maior celeridade e economia processuais, como a suspensão provisória (art. 281º do CPP) e o processo sumaríssimo (art. 392º). Esta racionalização de meios parece especialmente aconselhável pela grave situação de carência que atravessamos.

3.3. No art.º 184º (“associação de auxílio à imigração ilegal”), as expressões “promover”, “finalidade” e “quem os apoiar ou prestar auxílio para que recrutem novos elementos”, constantes do n.º 1, correspondem à transposição do disposto no art.º 9º, n.ºs 1 e 2, daquela Diretiva n.º 2009/52/CE e visam consagrar expressamente a instigação, o favorecimento e a cumplicidade na prática dolosa dos atos a que se refere aquele n.º 1.

No n.º 3, respeitante a situações especialmente graves de chefia de grupo, organização ou associação dirigida à prática dos crimes elencados, o limite máximo da pena de prisão passou de 8 para 10 anos. Em favor de maior harmonia do sistema segure-se que a moldura penal seja de 2 a 8 anos, como ocorre com o regime geral de punição das associações criminosas (art. 299º, n.º 3 do CPenal).



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.4. No art.º 185º (“Angariação de mão de obra ilegal”) houve, no nº 1, um aumento do limite máximo da pena de prisão de 4 anos para 6 anos e no nº 2 esse aumento passou de 5 para 8 anos.

Em relação ao nº 1 valem aqui as considerações acima referidas em 3.2..

3.5. O art.º 185º-A (“utilização da atividade de cidadãos estrangeiros em situação ilegal”) foi aditado e corresponde à transposição dos art.ºs 1º, 2º, als. c), d) e e), 3º, nºs 1 e 2, 9º, 10º, 11º e 12º, daquela Diretiva nº 2009/52/CE.

3.6. No art.º 186º (“casamento ou união por conveniência”), acrescenta-se a união de facto como consequência do disposto na Lei 7/2001, de 11.5 (Proteção das uniões de facto) alterada pela Lei nº 23/2010, de 30.8.

Nos nºs 1 e 2 o limite máximo da pena de prisão passou, respetivamente, de 4 anos para 6 anos e de 5 anos para 8 anos.

Quanto à primeira situação (nº 1) valem aqui as considerações e sugestões expostas em 3.2..

3.7. Refira-se, ainda, que a previsão de punição da tentativa, expressa nos termos dos art.ºs 184º, nº 4, 185º nº 3 e 186º, nº 3, mostra-se desnecessária face ao regime geral estabelecido no art.º 23º, nº 1, do CP: a tentativa é sempre punível se ao crime consumado respetivo corresponder pena superior a 3 anos de prisão.

### CAPÍTULO II

As matérias deste segundo capítulo, embora relevantes para o respetivo regime jurídico, não contendem com atribuições do Ministério Público.

Assim sendo, e tratando-se de opções de política legislativa, no âmbito das competências administrativas do Governo, enquadradas embora por legislação comunitária, nada se nos oferece dizer.